

gues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

**Junta Autónoma
das Obras de Hidráulica Agrícola**

Decreto-lei n.º 22:919

Por conveniência de serviço tornou-se necessário autorizar a ida a Espanha de uma missão oficial de estudo em Madrid, Segura, Múrcia e Sevilha, o que, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:786, de 29 de Junho último, se fez por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 30 do mesmo mês.

Em obediência aos preceitos legais foi a respectiva proposta com o citado despacho ministerial submetida ao visto do Tribunal de Contas, por cuja Secretaria Geral foi devolvida por não obedecer ao disposto no artigo 2.º do decreto n.º 22:798, de 4 de Julho corrente.

Considerando porém que a ida ao estrangeiro de uma missão oficial temporária de estudo não importa modificação na situação dos funcionários que a constituem, visto eles se deslocarem para o estrangeiro, como o poderiam fazer no País, apenas para se habilitarem a um mais perfeito desempenho das funções que lhes estão cometidas;

Considerando ainda que o Governo, com a promulgação do decreto n.º 22:460, teve em vista apenas ordenar a forma de provimento de cargos públicos e estabelecer um sistema uniforme que abrangesse todos os actos do Governo destinados a modificar a situação dos funcionários dos diversos serviços do Estado nos respectivos quadros ou serviços;

Tendo em vista o disposto no artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido para todos os efeitos legais o despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 30 de Junho do corrente ano autorizando a ida a Espanha de uma missão oficial de estudo em Madrid, Segura, Múrcia e Sevilha, constituída pelos engenheiros civis António Gentil Soares Branco, director dos serviços de engenharia da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, chefe da mesma missão; Augusto Cohen Poppe, adjunto da mesma direcção de serviços; Afonso Zuzarte de Mendonça, Adelino Pais Clemente e Viriato de Noronha de Castro Cabrita, nos termos da proposta da mesma Junta.

Art. 2.º Este decreto-lei produz todos os seus efeitos legais desde o dia 30 de Junho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

**8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

Decreto n.º 22:920

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no

artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1932-1933 é transferida a quantia de 8.000\$ para o artigo 66.º «Despesas de comunicações», n.º 2) «Transportes», alínea a) «Edifícios nacionais» e construções escolares», sendo:

Do artigo 65.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e hospitalização do pessoal das obras	4.000\$00
--	-----------

Do artigo 68.º — Encargos de instalações:

Rendas de casas	4.000\$00
	<u>8.000\$00</u>

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.

Decreto-lei n.º 22:921

Tornando-se indispensável providenciar para que a Administração Geral do Porto de Lisboa possa ocorrer ao pagamento integral da água que lhe foi fornecida no ano económico de 1932-1933 para o abastecimento de navios;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa que vigorou para o ano económico de 1932-1933, no artigo 8.º, é reforçada com 10.000\$ a dotação da alínea b) «Água», do n.º 1), sendo eliminada igual quantia na dotação da alínea e) «Portos», do n.º 1) do artigo 7.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governó da República, 31 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto n.º 22:922

Com fundamento no § 1.º do artigo 26.º do decreto n.º 22:789, de 30 de Junho último;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico e com a classificação abaixo indicada são inscritos os saldos anulados no orçamento do mesmo Minis-

tério que vigorou para o ano económico de 1932-1933, por força do disposto no § 1.º do artigo 26.º do decreto n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933, e destinados à construção de edifícios.

Despesas que têm como receita compensadora os saldos das contas de 1931-1932.

Saldo das dotações inscritas no orçamento de 1932-1933 pelo decreto n.º 22:032, de 16 de Dezembro de 1932.

CAPÍTULO 2.º

Construção de edifícios

Artigo 2.º — Construção dos pavilhões do Parque Eduardo VII	600.000\$00
Artigo 3.º — Construção de edifícios para as escolas primárias	3.489\$66
Artigo 4.º — Construção do Manicómio Sena, em Coimbra	2.032.215\$92
Artigo 5.º — Conclusão do bairro social do Arco do Cego, em Lisboa	3.636.172\$78
Artigo 6.º — Conclusão do bairro das casas económicas da Ajuda, em Lisboa	126.902\$91
Artigo 7.º — Construção do edifício da Maternidade de Júlio Diniz, no Pôrto	535\$40
	<hr/>
	6:899.316\$67

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Instrução

Decreto n.º 22:923

O Tribunal de Contas recusou o visto ao decreto de 31 de Outubro de 1932, que transfere, a seu pedido, o professor do 7.º grupo do Liceu Salvador Correia, de Loanda, colónia de Angola, Luiz Ribeiro da Cruz Aguiar, para igual grupo do Liceu 5 de Outubro, de Lourenço Marques, colónia de Moçambique, com o fundamento de ter sido infringido o disposto no artigo 60.º e seus parágrafos do Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, que manda abrir concurso para o provimento dos lugares de professores dos liceus.

Não se conformando o Ministro das Colónias com esta recusa de visto, nos termos do § 2.º do artigo 19.º do decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, e artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, apresentou a dúvida levantada a Conselho de Ministros.

De facto o Tribunal de Contas invoca uma lei geral que, em si, não é aplicável às colónias, que se regem, nos termos do artigo 27.º do Acto Colonial, por leis especiais, sendo bem claro o artigo 28.º do mesmo Acto ao estabelecer a competência exclusiva do Ministro das Colónias ou dos governadores coloniais para legislarem sobre a matéria.

Verifica-se ainda que a legislação pedagógica da metrópole que o Tribunal de Contas invocou está expressamente sujeita à regra da especialidade pelo artigo 4.º do decreto n.º 13:279, de 12 de Março de 1927, pois a sua aplicação, ainda quando haja sido objecto de diploma especial, depende das «modificações provenientes da especialidade das circunstâncias». As autoridades coloniais cumpre considerar essa «especialidade».

E foi assim que em Angola o diploma legislativo n.º 390, de 15 de Setembro de 1932, mandou pôr em vigor na colónia o decreto n.º 20:741, citado, com as modificações necessárias, e que em Moçambique a portaria provincial n.º 1:614, de 12 de Março de 1930, o mandou aplicar «na parte reconhecidamente exequível».

Ora a lei em vigor estabelece que os professores dos liceus das colónias «constituem um quadro comum», decreto n.º 15:242, de 24 de Março de 1928. Significa esta expressão que os professores dos liceus não pertencem a este ou àquele liceu, mas ao quadro comum que todos formam.

Podem por isso, como acontece a todos os funcionários dos quadros comuns, ser transferidos de uns liceus para os outros, segundo as conveniências do serviço.

As vagas que se derem ficam em aberto no quadro comum e não em determinado liceu em especial.

Deste modo verifica-se que não é aplicável às colónias a disposição que o Tribunal de Contas invocou, por contrariar disposições fundamentais do ensino secundário nas colónias e princípios basilares do direito administrativo colonial.

Foi dentro destas regras, que sempre têm sido applicadas, que o Ministro das Colónias decretou a transferência de um professor do liceu de Loanda para o de Lourenço Marques.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Nos termos do § 2.º do artigo 19.º do decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, e artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, é considerado válido o decreto de 31 de Outubro de 1932, que transfere, a seu pedido, um professor do 7.º grupo do Liceu Salvador Correia, de Loanda, colónia de Angola, para igual grupo no Liceu 5 de Outubro, de Lourenço Marques, colónia de Moçambique.

Publique-se.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:924

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 a verba seguinte:

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral do Ensino Primário

Do artigo 815.º — Remunerações acidentais:

2) Gratificações aos professores pela regência de desdubramentos.

48.000\$00